



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguazu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO N.º 05/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 001/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o pagamento do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, no Município de Rio Bonito do Iguazu - Paraná.

1. DO RETROSPECTO:

Trata-se o presente de proposta de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, com o fito de atualizar o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate as endemias, a fim de cumprir os dispositivos da Emenda Constitucional de n.º 20/2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica, não tecerá juízo de valor ao projeto de lei, cabendo única e exclusivamente aos Exmos. Parlamentares, apenas traremos à luz tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Ainda destaca-se que a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art. 46, I, do R.I.), bem como da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (art. 46, II do R.I.).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

O Projeto em apreço, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo conforme as prerrogativas encartadas na Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Projeto não possui vícios de iniciativa, nem fere, em seu conteúdo, o Ordenamento Jurídico pátrio.

Em observância aos artigos 61, §1º, II e 37, X da Constituição Federal, o repasse das diferenças salariais devidas aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias por força do artigo 198, §9º da Constituição Federal deve ser precedido de autorização legislativa municipal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários mínimos instituído em favor dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Outrossim em que pese a própria Lei Complementar referir que os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios para pagamento dos vencimentos dos servidores contemplados neste PL, não serão incluídos no cálculo para fins de limite de despesa com pessoal, por tratar-se de despesa de pessoal e de caráter permanente e continuado há que se observar as exigências descritas nos artigos 16 e 17 Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos demonstrativos necessários não acompanham o projeto que ora se analisa, os quais por orientação devem ser requeridos e analisados pelos nobres edis antes da votação, a fim de que se verifique e demonstre a possibilidade financeira do município em aumentar a remuneração dos referidos cargos.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei do Legislativo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO que seja requerido a apresentação dos demonstrativos exigidos pela Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seus artigos 16 e 17, para análise e verificação dos nobres edis, e após seja o presente projeto de lei encaminhado para a tramitação e deliberação plenária.

Rio Bonito do Iguçu, em 25 de fevereiro de 2025.

Melissa Cassiana Carrer
Portaria 09/2024
OAB/PR 40.280